



Parecer n°

Referente ao Projeto de Lei n.º 308/2020 que “Dispõe que os profissionais do Sistema de Segurança Pública quando vítimas fatais do Covid-19 serão consideradas como se estivessem em efetivo serviço e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator: Deputado Silvio Jansen

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/04/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas na mesma data. Após foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/05/2020, tudo conforme as folhas n.º 02, 04 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 308/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, dispor que os profissionais do Sistema de Segurança Pública, quando vítimas fatais da Covid-19, serão considerados como se estivessem em efetivo serviço e dá outras providências.

O Autor assim justifica:

“Considerando que esses servidores elencados acima não se submetem às regras próprias da quarentena, situação em que a maioria da população fica em reclusão dentro de seus próprios lares. Ao invés, são obrigados a exercerem a profissão em seus mais diversos setores, tendo, invariavelmente, contato com inúmeras pessoas, estando numa condição muito mais vulnerável ao contágio do Coronavírus, nada mais justo que todos esses profissionais da Segurança Pública sejam contemplados com essa medida que deixa seus familiares amparados em caso de eventual fatalidade. Entendemos que não se trata de privilégio algum, mas sim uma medida que busca tratar de forma mais justa àqueles que estão na linha de frente desta ferrenha batalha.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. AS

Sendo assim, rogamos para que providências urgentes sejam tomadas com o fim de viabilizar aprovação do presente projeto.”

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/05/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de Lei, nos termos dos seus artigos, visa que os profissionais integrantes das carreiras do Sistema de Segurança Pública, que se tornem vítimas fatais do Covid-19, para que sejam considerados como se estivessem em efetivo serviço, fazendo jus a benefícios já previstos em legislação própria, ou ainda normativos esparsos das carreiras Estaduais, sendo concedido o benefício, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública.

A proposta assim determina:

Art. 1º *Os profissionais integrantes das carreiras do Sistema de Segurança Pública que se tornem vítimas fatais do Covid-19 serão considerados como se estivessem em efetivo serviço.*

§ 1º - *Os profissionais indicados no caput farão jus a benefícios já previstos em legislação própria, ou ainda, normativos esparsos reguladores dos pensionistas das carreiras do serviço público estadual.*

Art. 2º *O presente benefício será concedido enquanto durar o decreto de calamidade no Estado de Mato Grosso.*

Art. 3º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática da previdência social, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. AD

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O projeto de lei em comento visa beneficiar os profissionais integrantes das carreiras do sistema de segurança a ascensão na hierarquia militar, mediante promoção *post mortem*, em decorrência da COVID-19.

De acordo com a Lei Complementar nº 555, de 29 de Dezembro de 2014 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso”, art. 3º “A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições militares estaduais permanentes, integrantes do sistema de segurança pública e defesa civil, organizados com base na hierarquia e na disciplina”.

Na mesma linha, a Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, que “Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso a ascensão na hierarquia militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências”, em seu art. 15, estabelece que a promoção *post mortem* do reconhecimento do Estado de Mato Grosso ao militar estadual falecido no cumprimento do dever ou em sua consequência, ou não promovido por motivo de óbito.

Nesse contexto, a iniciativa representa uma forma de reconhecimento pelo trabalho prestado ao Estado de Mato Grosso, pelos Servidores de Carreira do Sistema de Segurança Pública Estadual, bem como assegurar a subsistência aos dependentes dos referidos servidores, em caos de morte pelo COVID-19, fato que consubstancia a oportunidade legislativa.

Ademais, a proposta evidencia claramente que o Poder legislativo dentre suas atribuições pode também dispor sobre todas as matérias descritas no art. 25, inciso IX, da Constituição Estadual, no que corresponde a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

Da mesma forma, quanto a sua legalidade e juridicidade a propositura, não merece restrições, na medida em que não viola princípios e preceitos de nosso ordenamento jurídico.

É o parecer.



III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **Favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 308/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2020.

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 308/2020 - Parecer n.º
Reunião da Comissão em 12 / 05 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Silvio Fávero

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto Favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 308/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Inteiro que na 24ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/05/2020, via videoconferência, o voto do relator foi pela aprovação do projeto, sendo acompanhado pelos Deputados: Dr. Eugênio, Lírio e Silvio Fávero, Sebastião Rezende e Dilmar Dal Bosco. Cuiabá: 12/05/2020.

Dorinas de Almeida Nunes
Matrícula 23051
Núcleo CCJR/ALMT

Assessora Legislativa
em exercício